

"Sobre as obras de calçamento de ruas públicas e das outras municipais".

A Câmara Municipal de Guacuí, em sessão de 2 de Agosto de 1954, decide, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a tomar as medidas necessárias para a execução do sumo de pavimentação das ruas.

Art. 2º - Para usar taxarão os proprietários dos imóveis beneficiados pelo calçamento, cobrando-lhe metade do custo das obras realizadas na telada de suas propriedades.

§ 1º - Os proprietários dos imóveis situados em esquinas pagarão quotas referentes as duas frentes.

§ 2º - Ficam isentos do taxa de calçamento e conseqüentemente do taxa de conservação do calçamento, todos os imóveis pertencentes às instituições de caridade, culto religioso e associação de classes, repartições e entidades legalmente constituídas.

Art. 3º - Os interessados poderão recorrer, dentro do prazo de (15) quinze dias, contados da data da expedição dos autos do taxa a que se refere o Art. 2º desta Lei, sobre a arbitrariedade da mesma.

§ Único - Para tanto deverá dirigir-se ao Senhor Prefeito Municipal em petição fundamentada, sendo concedidos (15) quinze dias de prazo improrrogável, para resolver sobre a reclamação.

Art. 4º - Findo o prazo destinado às reclamações, de acordo com o que dispõe o artigo anterior, os proprietários serão lançados pelas quotas que lhes cabem, em livro, apropriado, ficando o lançamento separado para cada praça.

Art. 5º - O valor total das obras será dividido em 24 (vinte e quatro) partes iguais, que serão cobradas mensalmente.

Art. 6º - O pagamento das prestações obedecerá as seguintes condições:

- a) com desconto de 10% (dez por cento) sobre o total das quotas se feito integral e antecipadamente, no prazo de trinta (30) dias a contar da data do lançamento;
- b) em abateimento e sem multa se realizado no vencimento das prestações;

c) com multa de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações se realizadas nos trinta dias subsequentes ao estipulado na cláusula anterior.

d) com multa de 15% (quinze por cento) se feita nos seguintes trinta dias contados do prazo estabelecido no item "c".

§ Único = Quando o prazo especificado nas alíneas "b", "c" e "d" do presente artigo será o débito inscrito para cobrança judicial, com multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 7º = Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a efetuar o calçamento da Rua Nere de Fátima de acordo com a "Comissão pro-Calçamento" da Rua Nere de Fátima, nas bases estabelecidas com os proprietários de imóveis da referida rua pública.

§ 1º = A Comissão, citada no presente artigo, arrecadará o numerário, efetuará os trabalhos e os entregará, concluídos, à Municipalidade de Guadalupe.

§ 2º = Os proprietários da Rua Nere de Fátima, que tiverem participado integralmente do plano elaborado pela Comissão de Calçamento, ficarão isentos, durante vinte anos, da taxa de conservação do calçamento.

§ 3º = Em caso de alienação, a isenção de que trata o parágrafo 2º, deste artigo, não se estende aos herdeiros dos imóveis e nem aos seus adquirentes.

Art. 8º = Poderá o Senhor Prefeito Municipal, em acordo com a Comissão citada no Art. 7º, estender o calçamento a outras ruas públicas, nas mesmas condições estabelecidas naquele artigo e seus parágrafos.

Art. 9º = O pagamento das prestações, a que se referem os artigos 2º, 3º e 5º, será feito, mediante comprovação aos proprietários, por editais publicados no jornal local.

§ Único = O contribuinte iniciará o pagamento correspondente à sua quota seis meses antes do início do calçamento do quarteirão, em que estiver localizado o seu imóvel.

Art. 10º = A conservação do calçamento será feita mediante taxa arrecadada dos contribuintes, à razão de R\$ 300 (três cruzeiros) o metro quadrado, do qual o contribuinte do proprietário do imóvel.

§ Único - Esta taxa será cobrada a partir do ano seguinte ao que
for concluído o calcamento

Art. 11º - Fica a Prefeitura Municipal de Guaratã, autorizada a concor-
rer com as despesas correspondentes ao valor do calcamento de todas as ruas
das ruas públicas, e dos testados de todos os imóveis de sua propriedade, e dos
jardins pelo parágrafo 2º, do artigo 2º desta Lei.

§ Único - O Senhor Prefeito do Executivo, em tempo oportuno, providenciará a
cobrança de créditos necessários ao pagamento das despesas referidas neste artigo.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Guaratã 17 de Agosto de 1954

a) Antônio José Rodrigues Filho

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria em 17/8/54

Declarado

Secretário e Promotor do Conselho Municipal